



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.002339/2004-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.694 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2013  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** MÁRCIA VALÉRIA ESPOSITO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 20/02/2004

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N° 90. CARF. Constitui infração às medidas de controle fiscais a posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

REMISSÃO. NECESSIDADE DE LEI. ARTIGO 150, §6° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É imperativa a existência de lei específica para concessão da medida excepcional, sem a qual, torna-se impossível a concessão de remissão por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPII) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 20 a 36) apresentada por Márcia Valéria Esposito, ora Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão citado, *verbis*:

### *“Relatório*

*Por meio do Auto de Infração de fls. 1 a 5, exige-se da contribuinte acima identificada o valor de R\$ 7.00,00, a título de multa regulamentar por infração às medidas de controle da fiscalização relativas ao fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, prevista no Decreto-lei nº 399/68, artigos 2º e 3º, parágrafo único, com redação dada pelo Art. 78 da Lei 10.833/03.*

*A imposição da penalidade em comento teve origem na apreensão de 3.500 (três mil e quinhentos) maços de cigarros, ingressados no País, segundo os autos que integram este processo, de forma irregular.*

*Segundo Auto de Apresentação e Apreensão, anexado às fls. 8, referidos cigarros foram apreendidos por agentes da Polícia Federal em Sorocaba, em 19 de fevereiro de 2004, quando eram transportados em um ônibus PLACA BTD 6767, de Indaiatuba/SP, em poder da interessada.*

*A Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, através do Ofício de fl. 7, encaminhou os cigarros apreendidos para a Delegacia da Receita Federal da mesma cidade, a qual adotou as providências pertinentes à lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, como se depreende da cópia de fls. 10/12, por meio do processo administrativo fiscal nº 10855.000.554/2004-41.*

*Cientificada da exigência que lhe foi imposta em 28/01/2005, a interessada apresentou a impugnação de fls. 20/36, em 23/02/2005 aduzindo, em síntese, que:*

- Foi contratada por uma pessoa de nome Maria para colocar a mercadoria, no caso os maços de cigarro apreendidos, no ônibus em Foz do Iguaçu e entregá-la*

*na cidade Jundiaí, para outra pessoa, de nome Fernando e que receberia como pagamento pelo serviço R\$ 120,00;*

- Reconhece que a mercadoria estava em seu poder, mas não lhe pertencia e tão somente estava efetuando o seu transporte.*
- Caso não lhe seja favorável o julgamento, requer a redução da multa de 40%, em razão de ter solicitado seu parcelamento no prazo legal de impugnação”.*

Em sua decisão, a DRJ/SPII houve por bem manter o lançamento através do acórdão nº 17-21.858, de 06 de dezembro de 2007, cuja ementa foi assim formulada:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 20/02/2004*

*CIGARROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA.*

*Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal.*

*Lançamento Procedente.*

Inconformada com tal decisão, a Recorrente tempestivamente apresentou recurso voluntário, alegando, em breve síntese, o quanto segue:

- a) Que transportava a mercadoria para outra pessoa, e;
- b) Por não ter condições de pagar, pede o perdão da multa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento, passando a analisar os argumentos trazidos pela Recorrente.

## **Identificação do sujeito passivo autuado**

O primeiro argumento trazido nos autos refere-se à identificação do sujeito passivo autuado. Afirma a recorrente que a multa não caberia a ela em razão de estar transportando os cigarros para outra pessoa.

Acontece, porém, que não há qualquer elemento de prova nos autos do que afirma o recorrente, mínimo que seja, restringindo-se tão somente ao campo das alegações.

No Direito, alegar e não provar é o mesmo que não alegar, razão pela qual não se pode acolher a razão de defesa suscitada. A ausência de prova da alegada propriedade de terceiro e sendo a contribuinte o possuidor dos cigarros de procedência estrangeira faz com a situação se enquadre na hipótese do art. 3º do Decreto-Lei nº. 399/66.

Ademais, ainda que a propriedade não fosse da recorrente, o que, como visto, não restou provado, seria irrelevante para a tipificação da infração, segundo determina a Súmula nº 90 deste E. Conselho, *in verbis*:

*“Súmula CARF nº 90: Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria”.*

Deste modo, trazidos tais elementos, tenho que não assiste razão à Recorrente, neste ponto.

### **Remissão de multa regulamentar**

Com relação ao pedido da Contribuinte de perdão multa regulamentar, assim dispõe o artigo 150, §6º da Constituição Federal:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual*

---

*ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”.*

Da simples leitura do dispositivo supra transcrito, é possível verificar que não compete aos membros do CARF a concessão de remissão de multa regulamentar.

Com efeito, é imperativa a existência de lei específica para concessão da medida excepcional, sem a qual, torna-se impossível a concessão de remissão à recorrente por este E. Conselho.

Diante disso, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Gilberto de Castro Moreira Junior



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 23/04/2013 15:53:52.

Documento autenticado digitalmente por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 23/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 08/05/2013 e GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 23/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP13.1119.13442.9PQJ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**AB17026607040479FE33471E2E3F3016BE6AC581**